


<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>15/04/2024</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

Horário: 08:30

**Tipo de Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei nº..... ( ) Projeto de Resolução .....
- ( ) Emenda nº..... ( ) Emenda à Lei Orgânica nº .....
- (X ) Veto ao PI nº 07/2024 ( ) Outros.. .....

**Comissão(ões) para Parecer:**

- ( ) Legislação, Justiça e Redação
- ( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- ( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- ( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- ( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- ( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- ( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- ( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (x ) **Comissão Especial**

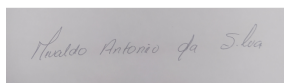
**Conclusão do Parecer:**

- ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência
- ( ) Manutenção do Veto ( X ) **Rejeição do Veto**

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

**COMISSÃO ESPECIAL**



**Nivaldo Antônio da Silva**  
VEREADOR



**Ney Robson Ribeiro**  
VEREADOR



**Wellington Gomes Ramos**  
VEREADOR

**RECEBEMOS**

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Wellington R

Thalito Antonio da Silva

**COMISSÃO ESPECIAL**

Ne y Robson Ribeiro

**Parecer veto total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Executivo que: “**  
*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ipatinga, que forneçam produtos ou serviços, a proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.”.*

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 07/2024, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido projeto por atentar contra disposição constitucional.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerá-lo inconstitucional.**

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria “relativa a direito do consumidor, trazendo medidas de proteção que, segundo o legislador constitucional, estão fora do alcance da competência legislativa dos municípios, interesse local e ou suplementar. Assim, o referido Projeto invade matérias de competência Legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Por maioria dos votos, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário que questionava a



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 07/2024

constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

O colegiado entendeu que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar desse a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento e desconforto em receber mercadorias não desejadas em lugar do troco integral e em espécie.

É bom salientar, que na interpretação das regras constitucionais na matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre trás algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação. Embora caiba a União e aos Estados legislarem sobre proteção ao consumidor conforme art. 24, VIII, da CF, isso não inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor art. 30 II da CR/88.

É irrelevante, para o sistema monetário (esse sim objeto de lei federal), a previsão, em lei municipal, de obrigatoriedade de devolução integral do troco em moeda corrente. Tais aspectos dizem respeito apenas à proteção do consumidor, com base no interesse local. Podendo, portanto, ser objeto de lei municipal.

Destarte, não se conhece do Veto quanto aos dispositivos legais invocados como parâmetro para aferição da validade da lei e, na parte conhecida, não se vislumbra incompatibilidade entre a lei impugnada e os artigos da Constituição Estadual e da Constituição Federal invocados.

Wellington R

NEY ROSSON ABOGADO

Mauro Antonio de Silva



Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que não há invasão de competências Legislativa, a rejeição do veto oposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

### **III – CONCLUSÃO**

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto total**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de março de 2024.

### **COMISSÃO ESPECIAL**

NEY ROBSON RIBEIRO

**Vereador**

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

**Vereador**

WELLINGTON GOMES RAMOS

**Vereador**

Página de assinaturas

**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário

**Ney Ribeiro**  
566.114.806-25  
Signatário

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

Secretaria Geral - CMI

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 15 abr 2024** 11:01:40 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.technica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.technica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 15 abr 2024** 11:02:10 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:02:12 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:03:05 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.173 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:03:07 **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: [ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.173 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:09:54 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:10:00 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 15 abr 2024** 11:15:28 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil



15 abr 2024  
11:15:32



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

